



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/10/2008, às 13h
Fátima / Matr.: 28396

MPV - 443

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 443/2008
------	---

Autor Deputado JOSE CARLOS ALELUIA	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. X Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	-------------------------------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se à Medida Provisória nº 443, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Tesouro Nacional autorizado a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

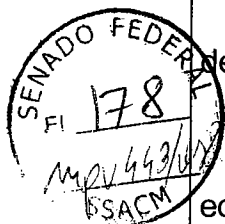
§ 1º Para fins desta lei, não são consideradas instituições financeiras, as sociedades de crédito, financiamento e investimentos, de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º Excluem-se da autorização a que se refere o *caput* as aquisições de fundos previdenciários complementares.

§ 3º A autorização de que trata o *caput* restringe-se a instituições e/ou empresas:

I – do setor financeiro, desde que, justificadamente, as dificuldades de liquidez e de solvência possam ameaçar a estabilidade dos sistemas financeiro e econômico;

II – do setor real, desde que, justificadamente, as dificuldades financeiras e econômicas possam acarretar impactos recessivos à economia brasileira.



[Assinatura]

§ 4º As instituições e/ou empresas que se encontrem em situações econômica e financeira semelhantes não poderão ter tratamento diferenciado, observada a relevância econômica de cada uma delas para a economia brasileira.

§ 5º Para a aquisição prevista no *caput*, o Tesouro Nacional deverá contratar duas empresas de avaliação que não sejam coligadas e cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei 8.666, de 1993, não podendo os resultados dessas avaliações discreparem além de 10% (dez por cento), caso em que será contratada uma terceira empresa, nas mesmas condições das duas iniciais.

§ 6º Nas situações justificadamente urgentes, as avaliações de que trata o parágrafo anterior poderão ser realizadas posteriormente à aquisição referida no *caput*, devendo os valores efetivamente pagos na aquisição ser ajustados à conclusão das avaliações.

§ 7º As transações referidas no *caput* deverão ser registradas em conta gráfica no Tesouro Nacional, para fins de acompanhamento e fiscalização.

Art. 2º Os recursos necessários para a aquisição prevista no *caput* do art. 1º deverão constar do orçamento anual da União.

Art. 3º A partir de 2011, o Conselho Monetário Nacional deverá fixar prazo para a alienação dos ativos adquiridos na forma do *caput* do artigo 1º.

Art. 4º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de *swap* de moedas com bancos centrais de outros países, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Esta Lei vigorará por 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras medidas, o presente substitutivo autoriza o Tesouro Nacional a adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas do ramo securitário, além dos ramos de atividades



1011

complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

Em boa verdade, a alteração aqui proposta milita em favor da transparência que deve permear toda e qualquer ação relativa à aplicação de recursos públicos. Assim, ao autorizar o Tesouro Nacional a adquirir tais ativos, o substitutivo termina por também permitir que o Congresso Nacional e o Tribunal de Contas da União possam cumprir com suas atribuições constitucionais, fiscalizando a gestão da *res publica*.

Nesse mesmo sentido, e visando a minimizar os riscos ao sistema financeiro nacional, a presente emenda fixa critérios objetivos que, se atendidos, justificam a aquisição, pelo Tesouro Nacional, de participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil. Também prevê que, observada a sua relevância para a estabilidade do setor financeiro, as empresas com situação econômica e financeira equivalentes, devem ter o mesmo tratamento do Poder Público. Trata-se, pois, de alteração que homenageia o princípio isonômico, sabido que:

"CF/88 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Ressalte-se, de logo, que a emenda aqui proposta não encontra óbice constitucional, posto que: a) não foge do tema originariamente tratado na proposição; b) não aumenta despesa inicialmente prevista, mas tão-somente autoriza a compra de ativos desde que haja autorização orçamentária para tanto.

Tratando-se de medida emergencial, concebida, portanto, para vigorar durante um período de crise, é inteiramente razoável determinar o prazo de vigência do ato normativo, bem como atribuir competência ao Conselho Monetário Nacional para, após 2011, fixar data para a alienação dos ativos adquiridos pelo Tesouro Nacional. A medida, ademais, tem toda a sua pertinência, se se considerar que, à luz da Constituição Federal, a exploração da atividade econômica pelo Estado é exceção, não regra.

PARLAMENTAR

